



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001863-89.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são embargantes ANTÔNIO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), DANIELA SANTOS DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), GABRIELA DOS SANTOS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA) e RAFAELA SANTOS DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos em parte, com efeitos modificativos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001863-89.2023.8.26.0576/50000.

Embargantes: Antônio Fernandes, Daniela Santos de Campos, Gabriela dos Santos Fernandes, Rafaela Santos de Campos.

Embargada: Metropolitan Life Seguro e Previdência Privada S/A.

Ação: Cobrança e Pagamento de Prêmio de Seguro de Vida.

Origem: 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto.

Juiz de 1ª instância: Dr. Luiz Fernando Cardoso Dal Poz.

Voto nº 14.824.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Seguro prestamista. Omissão quanto à tese de quitação do financiamento veicular pelos requerentes. Situação específica que desautoriza o pagamento da indenização à instituição financeira beneficiária, que nada tem a quitar. Cabível o reembolso dos valores pagos pelos autores após o falecimento da segurada, observado o limite atualizado da apólice. Precedentes desta Corte. Honorários majorados. Recurso da ré desprovido. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 349/355, cujo relatório se adota, que deu parcial provimento aos recursos.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas: a) omissão quanto à majoração dos honorários em sede recursal; b) contradição, pois os autores quitaram o financiamento, mas se determinou que o pagamento da indenização fosse feito ao banco.

Resposta às fls. 09/11.

É a síntese do necessário.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

Com efeito, embora o V. Acórdão tenha considerado que o seguro prestamista sempre beneficia a instituição financeira – *in casu*, o Banco GMAC (fls. 354) –, houve omissão quanto à tese de que os embargantes **já quitaram** as parcelas do financiamento (fls. 245).

Nada resta a ser pago à financiadora, portanto.

À luz dessas **circunstâncias específicas**, a indenização do seguro prestamista há de ser paga **diretamente** aos autores, **limitado ao valor das parcelas do financiamento pagas após o falecimento da segurada** (em 05.11.2020 – fls. 24) e **ao teto atualizado da apólice**, conforme comprovantes coligidos às fls. 38/47 e 92/109.

Essa diretriz é adotada por esta Corte Bandeirante:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – SEGURO PRESTAMISTA – SINISTRO – FALECIMENTO DO SEGURADO – Falecimento do segurado na vigência do seguro prestamista – Contrato de financiamento de veículo automotor – Herdeiros que efetuaram o pagamento de algumas prestações após o sinistro – Prejuízo ao patrimônio – Dano material caracterizado – Restituição simples – Pagamentos anteriores à publicação do v. aresto no EAREsp 600.663/RS – Dano moral – Não ocorrência: – Os herdeiros devem ser indenizados pelo prejuízo ocasionado ao patrimônio, em razão do pagamento de algumas parcelas vencidas após o óbito do segurado, pois, nas aludidas datas, constituía obrigação da ré a quitação do contrato de financiamento pela verificação de sinistro, o que, aliás, caracterizou reconhecimento jurídico do pedido quanto à obrigação de fazer. Eventual recebimento em duplicidade pela financeira não afasta a responsabilidade da seguradora, podendo, caso assim entenda, voltar-se em regresso contra a beneficiária. Repetição simples do indébito, pois os pagamentos são anteriores à publicação do v. aresto no EAREsp 600.663/RS. Dano moral não caracterizado pelo mero

descumprimento contratual. Ausência de prova da repercussão sobre os direitos de personalidade. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO (g.n.).¹

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Seguro prestamista vinculado a contrato de consórcio. Falecimento da consorciada. Negativa de indenização à herdeira pelas requeridas. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Legitimidade passiva da administradora de consórcios. Mesma cadeia de fornecedores de serviços de consórcios e seguros. Inteligência dos arts 7º, § único e 25, § 1º, do CDC. Interesse de agir configurado. Via eleita adequada. Legitimidade ativa. Configurada. Argumentação relacionada a direito personalíssimo. Afastamento. Prescrição. Inocorrência. Prazo prescricional de dez anos. Aplicação do art. 205, CC. No mérito, as condições gerais do contrato e o resumo das condições particulares do seguro previram expressamente a cobertura por morte. Negociação verbal, via telefone. Falha na informação. Dever de informação e consumidora que é tecnicamente hipossuficiente. Boa-fé objetiva que deve prevalecer. Dever de indenizar comprovado. Indenização à beneficiária pelo saldo remanescente. Previsão expressa nas condições gerais do seguro prestamista. Contrato que faz lei entre as partes. Pacta sunt servanda. Discussão acerca da responsabilidade pela devolução de parcelas pagas após o falecimento. Cabimento. Com o óbito cessou o dever de pagamento das prestações, que seriam quitadas por meio do seguro, ensejando a condenação solidária das rés na devolução dos valores pagos pela sucessora da falecida. Auxílio-funeral. Ausência de previsão contratual. Danos morais. Não configurados. Mero inadimplemento contratual não gera, por si só, o dano

¹ TJSP, AC 1001550-97.2022.8.26.0145, rel. Nelson Jorge Júnior, j. 08.05.2024.

extrapatrimonial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (g.n.).²

BANCÁRIOS – Ação ordinária de obrigação de fazer – Alegação de não quitação de contratos de financiamento de veículos pela indenização securitária (seguro prestamista – evento morte natural) – Procedência – Legitimidade ativa demonstrada – Possibilidade de herdeiros ou sucessores para pleitear o pagamento de indenização securitária – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade de expedição de ofícios para comprovação de doença preexistente – Impossibilidade de negativa de cobertura securitária – Aplicação do entendimento adotado na Súmula 609 do STJ – Correção da sentença ao determinar o pagamento de parcelas realizadas pelos sucessores da segurada, bem como para quitação dos contratos de financiamento de veículos, tendo em vista que o saldo devedor de ambos estava dentro do limite estipulado para indenização – Honorários advocatícios devidos pelos princípios da causalidade e da sucumbência – Sentença mantida – Recurso desprovido (g.n.).³

O montante pago após o óbito da segurada – R\$ 30.052,85 à luz dos comprovantes de fls. 38/47 e 92/109 e à minguia de impugnação específica na resposta de fls. 09/11 – deverá ser ressarcido com correção monetária⁴ de cada desembolso; ao passo que os juros de mora, legais⁵, tratando-se de responsabilidade contratual originária⁶, fluem – *ex vi legis* – da indevida negativa administrativa (15.01.2021 – fls. 03).

Os comprovantes/boletos de fls. 36/37 referem-se a datas anteriores ao falecimento (25.09.2020 e 26.10.2020).

² TJSP, AC 1001651-39.2018.8.26.0222, rel. Anna Paula Dias da Costa, j. 13.10.2021.

³ TJSP, AC 1006695-73.2021.8.26.0597, rel. Flávio Cunha da Silva, j. 14.10.2022.

⁴ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

⁵ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

⁶ CC, art. 405.

À luz do exposto, fica o dispositivo do V. Acórdão (fls. 355) modificado para:

a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos autores, no intuito de:

a1) ALTERAR o termo inicial dos juros de mora para 15.01.2021;

a2) como litigante de má-fé, CONDENAR a Metropolitan Life Seguro e Previdência Privada S/A ao pagamento de multa de 7,0% do valor atribuído à causa (R\$ 150.000,00), corrigido da propositura (18.01.2023);

a3) CONDENAR a Metropolitan Life Seguro e Previdência Privada S/A a pagar aos autores R\$ 30.052,85, com correção monetária do desembolso de cada parcela e juros de mora de 15.01.2021, observado o limite atualizado da apólice;

b) NEGAR PROVIMENTO ao apelo da ré.

Agora desprovido o recurso do polo passivo, majora-se a verba honorária por ele devida para 15% do valor da condenação.

Ex positis, pelo meu voto, ACOLHEM-SE EM PARTE os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar a aludida omissão.

FERREIRA DA CRUZ
Relator